

XI LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DAS PETIÇÕES N.º 21/XI/1.ª, N.º 22/XI/1ª, N.º 23/XI/1ª E
N.º 24/XI/1ª

Da iniciativa de:

- Petição n.º 21/XI/1ª - João António Correia Martins
- Petição n.º 22/XI/1ª - Ricardo André dos Santos Rodrigues
- Petição n.º 23/XI/1ª - Humberto Agostinho Carreira
- Petição n.º 24/XI/1ª - Eugénio Augusto Paredes Resende Vieira

ASSUNTO: *“Pretende que as pessoas colectivas sem fins lucrativos fiquem isentas de IRC e Pagamento Especial por Conta.”*

Nota Prévia

As quatro petições em apreço deram entrada na Assembleia da República a 1 de Fevereiro de 2010, tendo sido remetidas por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças (5ª Comissão), para apreciação. Verificando-se manifesta identidade de objecto e pretensão das Petições n.ºs 21/XI, 22/XI, 23/XI e 24/XI, sugere-se a junção das mesmas num único processo de tramitação.

Das petições

- ✓ O Senhor João António Correia Martins subscreve a Petição n.º 21/XI/1ª a título individual;
- ✓ O Senhor Ricardo André dos Santos Rodrigues subscreve a Petição n.º 22/XI/1ª a título individual;
- ✓ O Senhor Humberto Agostinho Carreira subscreve a Petição n.º 23/XI/1ª a título individual;
- ✓ O Senhor Eugénio Augusto Paredes Resende Vieira subscreve a Petição n.º 24/XI/1ª a título individual.

Os quatro peticionários vêm apelar a que as organizações não governamentais que não persigam o lucro dos seus associados, sejam isentas em sede de Imposto sobre o Rendimento Colectivo (I.R.C.) e de Pagamento Especial por Conta (P.E.C.).

Na respectiva fundamentação, os subscritores destacam os seguintes factos e situações:

As organizações nacionais não governamentais nacionais e sem fins lucrativos, já deram provas suficientes da sua utilidade pública, sendo mesmo reconhecida através de estatutos consagrados na lei, não se entendendo porque razão lhes são impostos, entre outras, obrigações no domínio fiscal, que constituem um obstáculo ao seu normal funcionamento.

Apreciação

O objecto das quatro petições está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.

Estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto – Exercício do direito de petição -, na redacção dada pelas Leis nºs 6/93, 15/2003 e 45/2007, respectivamente, de 1 de Março, 4 de Junho e 24 de Agosto, pelo que se propõe a admissibilidade das petições.

A matéria objecto das quatro petições parece integrar-se no âmbito das competências da Comissão de Orçamento e Finanças, por abordar matéria de âmbito fiscal.

A Comissão competente deverá apreciar e deliberar sobre as petições em apreço no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

A Comissão pode deliberar, se assim o entender, durante o exame e instrução, ouvir os peticionários e/ou ouvir o responsável pelo serviço da Administração visado na petição, o titular da pasta de Finanças, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como solicitar informação que considere relevante para o processo.


Conclusão

Em resumo:

- a) As 4 petições parecem ser de admitir;
- b) Em consequência, se for aprovada a sua admissão, deverão ser distribuídas ao Deputado Relator nomeado.

Palácio de S. Bento, 15 de Fevereiro de 2010.

A Assessora Parlamentar,


Margarida Rodrigues

Aprovado por unanimidade
na ausência do GP. PCP em
Reunião de 10.03.2010
SRJ